

Porto dos Gaúchos, 20 de setembro de 2024

Á

Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos – MT

Presidente da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos-MT

Senhor Presidente: LEANDRO BUDKE

Prezado Presidente,

Eu João Manoel Cavaliere, casado, comerciante, residente e domiciliado na rua mogno, nº 129, bairro Jardim Amazonas, de Porto dos Gaúchos/MT, portador do RG 0512909-5 SSSP/MT, e CPF: 362.244.801-68, cep 78560-000 cidadão deste município.

Venho por meio deste ofício, apresentar **DENÚNCIA** em desfavor de **LEANDRO BUDKE**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto dos Gaúchos-MT, que poderá ser encontrado nas dependências do Poder Legislativo Municipal, que se localiza Avenida Guilherme Meyer, numero 1053, Centro no Município de Porto dos Gaúchos-MT, consoante os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Por fim, solicito, com fundamento no **Art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, que o respectivo ofício seja lido em plenário na próxima sessão ordinária, conforme estipula o Regimento Interno.

"O 1º secretário, em seguida a leitura da ata, dará conta, em Sumário, das proposições, ofícios representações, petições, Memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara Municipal.

..

Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos -
MT



PROTOCOLO GERAL 364/2024
Data: 20/09/2024 - Horário: 17:41
Administrativo


João Manoel Cavaliere
Cidadão Porto-Gaúchense

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE PORTO DOS GAÚCHOS - ESTADO DE MATO GROSSO.



JOÃO MANOEL CAVALIERI, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº. 0512909-5 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 362.244.801-68, residente e domiciliado na Rua Mogno, nº. 129, Bairro Jardim Amazonas, Município de Porto dos Gaúchos MT, Cep 78-560-000, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA** em desfavor de **LEANDRO BUDKE**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto dos Gaúchos/MT, que poderá ser encontrado nas dependências do Poder Legislativo Municipal, que se localiza na Avenida Guilherme Meyer, nº. 1053, Centro, Município de Porto dos Gaúchos/MT, consoante os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1 - DOS FATOS

O Poder Legislativo Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, sob a presidência de Leandro Budcke, realizou a contratação de “serviço de confecção de alimentos para o coquetel de inauguração da Câmara Municipal” pelo valor certo e determinado de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Tudo na mais perfeita ordem não fosse o fato de que:

- 1) O processo de despesa foi instruído com total desrespeito ao Art. 72 da Lei de Licitações;
- 2) O processo de despesa não respeitou as disposições contidas na Resolução de Consulta nº. 20/2016 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 3) Não foram cumpridas as disposições dos Arts. 62 e 63 da Lei nº. 14.133/2021; e
- 4) A despesa foi contratada com Empresa pertencente a Wagner Clemente da Silva, o qual possui amizade íntima com a pessoa de Leandro Budcke.

Portanto, está-se diante de uma situação em que, a ausência de cumprimento de requisitos legais associada a contratação de pessoa específica, torna clara a ocorrência de ilegalidade passível de apuração e penalização por essa Egrégia Corte de Contas.

1 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Segundo previsão contida na Lei de Licitações vigente, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

O processo de despesa em exame foi realizado de maneira totalmente alheia a tais exigências, estando instruído tão somente por:

- 1) Nota de Empenho;**
- 2) Nota de Liquidação;**
- 3) Ordem de Pagamento;**
- 4) Contrato de Prestação de Serviços;**
- 5) CNPJ;**
- 6) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;**
- 7) Comprovante de Inscrição Estadual e Situação Cadastral; e**
- 8) Proposta.**

Também é possível depreender do processo não ter sido feita pesquisa de preços, contrariando lições do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP (DOC, 26/08/2016). Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010]

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: a) preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; b) consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; c) fornecedores; d) catálogos de fornecedores; e) analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; f) outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.



2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei”.

Outrossim, sequer foi exigida a apresentação dos documentos relativos à comprovação da capacidade da sociedade empresária em executar o objeto da licitação, assim descrita na Lei nº. 14.133/2021, *verbi gratia*:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

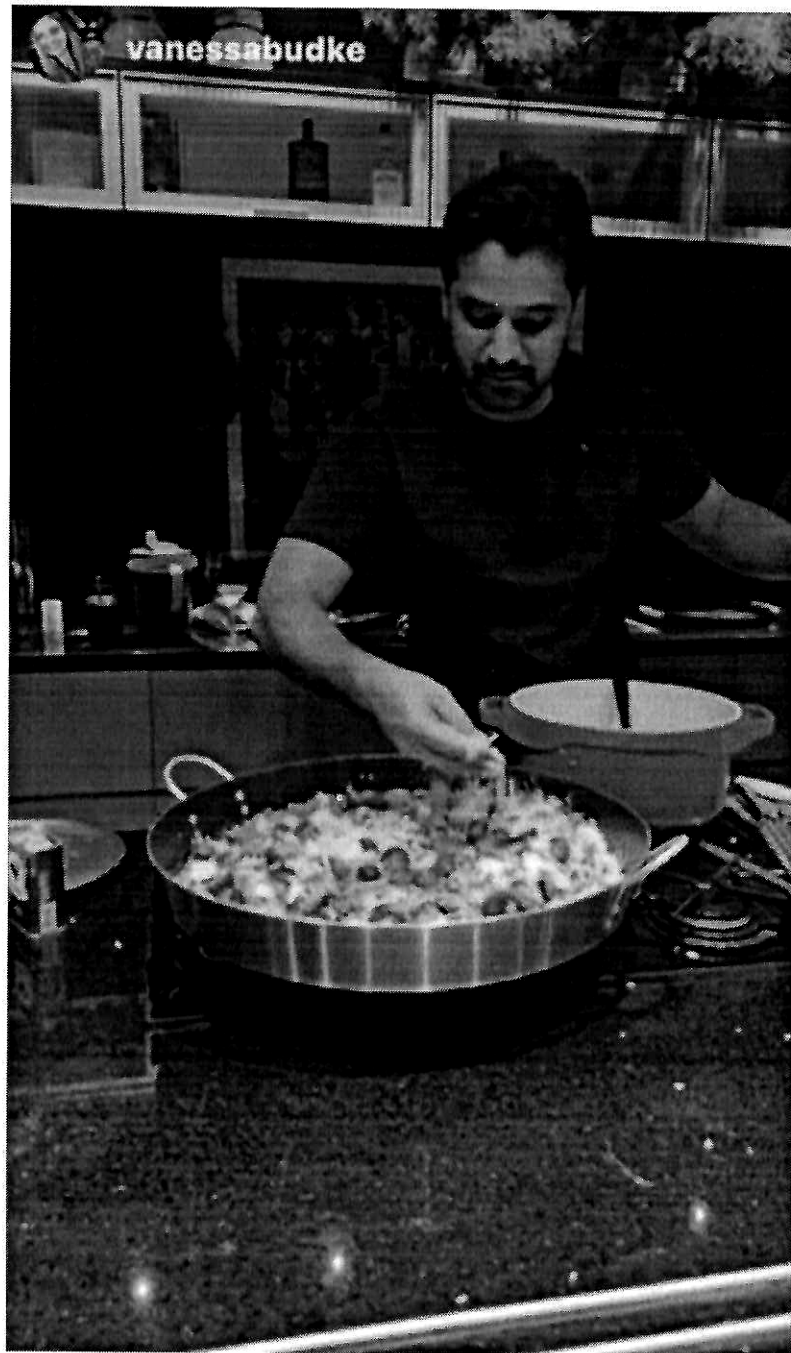
I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado”;

Por fim e não menos importante, salienta-se que sócio proprietário da empresa contratada para prestar os serviços possui amizade íntima com o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, conforme demonstra conteúdo fotográfico:





[Handwritten signature]



vagnerklemente
Mondrian



[Handwritten signature]



vagnerklemente

🎵 The Ghosts of Liberty · Sundown to Sunrise



[Handwritten signature]



Deste modo, deverá ser apurada, além das irregularidades supra descritas, a prática de crime e de ato ímprobo, *ipsis verbis*:

Lei de Licitações	Lei de Improbidade Administrativa
Contratação direta ilegal	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:	I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica,
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.	
Frustração do caráter competitivo de licitação	

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
--	--

Por fim e não menos importante, assevera-se a necessidade de abertura do processo político administrativo para apuração dos fatos com espeque no Decreto-Lei nº. 201/1967, *in verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei”;

São esses, portanto, os fundamentos que ensejam o processamento dessa denúncia, *data máxima vênia*.

3 – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência o processamento dessa denúncia, assim como a condenação do Sr. Leandro Budcke, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto dos Gaúchos/MT, pela prática de ato ilícito.

Termos em que, pede deferimento.

Porto dos Gaúchos/MT, 19 de setembro de 2024.



JOÃO MANOEL CAVALIERI

CPF nº. 362.244.801-68